



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03099/08

Objeto: Representação

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Gentil Venâncio Palmeira Filho

Representado: Antônio Medeiros Dantas

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procuradores: Hugo Tardely Lourenço e outros

Interessada: Ina Rossana Holanda Lacerda

Advogado: Dr. André Motta de Almeida

Interessada: Clinimagem Radiodiagnóstico Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – EX-PREFEITO MUNICIPAL – REPRESENTAÇÃO FORMULADA COM BASE EM FATOS COMUNICADOS POR ANTIGOS EDIS DA COMUNA – Presunção de irregularidades na locação de equipamento médico – Inspeção *in loco* realizada por peritos do Tribunal – Constatação de despesas sem a efetiva comprovação dos serviços prestados e de dispêndios fictícios com emissão de laudos médicos – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Conhecimento e procedência. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Envio da deliberação ao subscritor da representação e às representantes do Parlamento Mirim. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00427/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da representação encaminhada pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Fundo Nacional de Saúde, Núcleo Estadual na Paraíba, do Ministério da Saúde, Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, tendo como base comunicação das ex-Vereadoras da Urbe, Sras. Halina Helinskia Santos Araújo e Gilzilene Azevedo Dantas, em face do antigo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Medeiros Dantas, acerca de supostas irregularidades em dispêndios com locação de mamógrafo sem comprovação da efetiva prestação dos serviços durante o exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da representação e, no mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*, acolhendo inclusive os novos fatos constatados pelos técnicos deste Sinédrio de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03099/08

2) *IMPUTAR* ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, débito no montante de R\$ 35.086,00 (trinta e cinco mil, e oitenta e seis reais), sendo R\$ 19.280,00 concernentes às despesas com locação de mamógrafo quitadas com recursos municipais em favor da CLINIMAGEM RADIODIAGNÓSTICA LTDA. sem comprovação dos serviços implementados, dos quais R\$ 3.320,00 foram pagos em 2006 e R\$ 15.960,00 em 2008, bem como R\$ 15.806,00 atinentes aos dispêndios com a emissão de laudos médicos pagos à DRA. INA ROSSANA HOLANDA LACERDA sem demonstração das serventias realizadas, dos quais R\$ 1.900,00 foram quitados em 2007 e R\$ 13.906,00 em 2008.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao ex-gestor do Município de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* cópia desta decisão ao Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, subscritor da representação formulada em face do Sr. Antônio Medeiros Dantas, bem como às ex-Vereadoras da Comuna de Cuité/PB, Sras. Halina Helinska Santos Araújo e Gilzilene Azevedo Dantas, para conhecimento.

7) *FAZER* recomendações no sentido de que a atual Prefeita Municipal de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03099/08

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* ao Conselho Regional de Medicina na Paraíba – CRM/PB acerca da conduta profissional adotada pela médica, Dra. Ina Rossana Holanda Lacerda (registro no CRM/PB n.º 4386), contratada para prestar serviços na Urbe de Cuité/PB durante o exercício financeiro de 2008, de maneira especial, em razão da emissão de laudos, a partir de exames mamográficos cuja efetiva realização não foi comprovada, enviando cópia dos documentos encartados ao presente álbum processual, fls. 2.032/2.805.

9) Igualmente com respaldo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 1.430/1.439 e 2.816/2.818, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.820/2.823, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à egrégia Procuradoria da República na Paraíba e à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de junho de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03099/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da representação encaminhada pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Fundo Nacional de Saúde, Núcleo Estadual na Paraíba, do Ministério da Saúde, Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, fl. 02, tendo como base comunicação das ex-Vereadoras da Urbe, Sras. Halina Helinskia Santos Araújo e Gilzilene Azevedo Dantas, fls. 03/04, em face do antigo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Medeiros Dantas, acerca de supostas irregularidades em dispêndios com locação de mamógrafo sem comprovação da efetiva prestação dos serviços durante o exercício financeiro de 2006.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, com base na supracitada representação e em diligência *in loco* realizada na Comuna nos dias 23 e 24 de agosto de 2010, emitiram relatório inicial, fls. 1.430/1.439, onde apontaram as seguintes máculas: a) despesas com locação de equipamento médico (mamógrafo) em favor da CLINIMAGEM RADIODIAGNÓSTICA LTDA. sem comprovação da efetiva prestação dos serviços aos possíveis beneficiários no montante de R\$ 19.208,00, sendo R\$ 3.320,00 quitados com recursos municipais em 2006 e R\$ 15.960,00 em 2008; e b) dispêndios fictícios com a emissão de laudos médicos pagos à DRA. INA ROSSANA HOLANDA LACERDA na soma de R\$ 15.806,00, sendo R\$ 1.900,00 quitados em 2007 e R\$ 13.906,00, em 2008.

Processadas as devidas citações, fls. 1.440/1.447, 2.013/2.019 e 2.808/2.812, o representante legal da empresa CLINIMAGEM RADIODIAGNÓSTICO LTDA., Sr. Antônio Carlos Cândido, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Já o ex-Prefeito da Urbe, Sr. Antônio Medeiros Dantas, apresentou defesa, fls. 1.451/2.009, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) a empresa CLINIMAGEM RADIODIAGNÓSTICO LTDA. entregou o mamógrafo através de comodato em tempo hábil e em pleno funcionamento; b) as interrupções no funcionamento do equipamento ocorreram por conta de solicitações da Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA referentes à adequação da infraestrutura da sala e do próprio aparelho, bem como em razão do desabamento de uma das caixas que proviam a processadora de água filtrada; e c) a fim de comprovar o atendimento no período questionado, foi juntada cópia de todo o livro de inscrição dos pacientes do Centro de Saúde da Mulher da Comuna, inclusive com o carimbo da auditoria do Sistema Único de Saúde – SUS em algumas folhas.

Por sua vez, a médica contratada pela Urbe, Dra. Ina Rossana Holanda Lacerda, encaminhou esclarecimentos, fls. 2.021/2.805, onde juntou documentação e afirmou, em suma, que: a) foi celebrado acordo com o Município de Cuité em janeiro de 2008 para emissão de laudos, tendo como base exames realizados pelo mamógrafo, sem qualquer vínculo com a locação do equipamento ou de onde eram provenientes as mamografias; b) os exames eram apresentados pelo SR. IRINALDO ALVES DA COSTA JÚNIOR, técnico responsável pelo serviço e contratado pela Comuna; c) com o intuito de demonstrar que os serviços foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03099/08

realmente prestados, foram juntados ao presente feito os laudos e a lista especificando os códigos usados em cada um deles; e d) duas testemunhas podem confirmar as alegações, SR. IRINALDO ALVES DA COSTA JÚNIOR e SRA. JÉSSICA MARIA LOPES SILVA.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados aos técnicos deste Sinédrio de Contas, que, após examinarem as referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 2.816/2.818, onde mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial em relação às eivas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 2.820/2.823, onde opinou pela improcedência da denúncia (*sic*), com o subsequente arquivamento dos autos.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 06 de junho de 2012, conforme fls. 2.824/2.825 dos autos, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Consoante destacado na instrução do feito, verifica-se que os fatos abordados pelas ex-Vereadoras do Município de Cuité/PB, Sras. Halina Helinska Santos Araújo e Gilzilene Azevedo Dantas, junto ao Ministério da Saúde, notadamente acerca de dispêndios com locação de mamógrafo sem comprovação da efetiva prestação dos serviços durante o exercício financeiro de 2006, motivaram uma avaliação mais abrangente dos inspetores da unidade de instrução.

Com efeito, de acordo com a análise da documentação de despesas em favor da empresa CLINIMAGEM RADIODIAGNÓSTICO LTDA., respeitante ao período de 2006 a 2010, a unidade técnica identificou pagamentos irregulares, com recursos municipais, de gastos atinentes à locação de mamógrafo em desuso nos anos de 2006, 2007 e 2008, para as quais a documentação obtida *in loco*, fls. 37/707, e aquela trazida aos autos pelo ex-gestor da Comuna, Sr. Antônio Medeiros Dantas, em sede de defesa, fls. 1.452/2.009, não servem como prova da efetiva prestação dos serviços.

Portanto, excluindo os valores dos dispêndios irregulares com o aluguel do equipamento que já foram imputados ao antigo Prefeito nos autos das prestações de contas do Município referentes aos anos de 2007 (R\$ 42.560,00 – Processo TC n.º 02238/08) e de 2008 (R\$ 69.160,00 – Processo TC n.º 03186/09), os analistas desta Corte identificaram outros pagamentos indevidos com recursos próprios pelos quais o interessado deve ser responsabilizado, quais sejam, R\$ 3.320,00 no exercício de 2006 e R\$ 15.960,00 no ano de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03099/08

Cumpra destacar que foram acostadas pelo defendente 18 (dezoito) declarações de supostos beneficiários, fls. 1.460/1.477, todas datadas de 19 de janeiro de 2010. Entretanto, posteriormente, em 23 e 24 de agosto de 2010, os peritos do Tribunal realizaram inspeção *in loco* para apurar os fatos relacionados à representação *sub studio* e tais declarações não lhes foram entregues. Ademais, nesses documentos, apenas 06 (seis) pessoas atestam a realização de mamografia em 2007 e 12 (doze), em 2008, números insuficientes para comprovar a efetiva prestação de todos os serviços questionados.

Além da locação do equipamento, os especialistas deste Pretório de Contas verificaram que a Urbe efetuou dispêndios em favor da DRA. INA ROSSANA HOLANDA LACERDA, médica, pela emissão de laudos mamográficos no Centro de Saúde da Mulher nas quantias de R\$ 1.900,00 em 2007 e R\$ 13.906,00 em 2008, fls. 1.424 e 1.428/1.429. Todavia, como os exames não foram efetivamente comprovados, os pareceres médicos também não poderiam ter sido emitidos de forma concreta, razão pela qual essas despesas são, também, irregulares.

De mais a mais, importa notar, por oportuno, a precariedade de que se revestem os supostos laudos médicos emitidos pela profissional, fls. 2.032/2.805, que correspondem a informações manuscritas em papel simples, sem timbre e sem a assinatura do profissional médico responsável.

In casu, os mencionados gastos revelam flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos que justificam a realização de seus objetos. Destarte, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

É preciso assinalar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre frisar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03099/08

Nesse contexto, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *in verbis*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Demais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da *Lex Legum*, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo inexistente no original)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbo ad verbum*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03099/08

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, na Segunda Turma do STF, do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cuité/PB durante os exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008, Sr. Antônio Medeiros Dantas, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição também da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *TOME* conhecimento da representação e, no mérito, *CONSIDERE-A PROCEDENTE*, acolhendo inclusive os novos fatos constatados pelos técnicos deste Sinédrio de Contas.

2) *IMPUTE* ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, débito no montante de R\$ 35.086,00 (trinta e cinco mil, e oitenta e seis reais), sendo R\$ 19.280,00 concernentes às despesas com locação de mamógrafo quitadas com recursos municipais em favor da CLINIMAGEM RADIODIAGNÓSTICA LTDA. sem comprovação dos serviços implementados, dos quais R\$ 3.320,00 foram pagos em 2006 e R\$ 15.960,00 em 2008, bem como R\$ 15.806,00 atinentes aos dispêndios com a emissão de laudos médicos pagos à DRA. INA ROSSANA HOLANDA LACERDA sem demonstração das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03099/08

serventias realizadas, dos quais R\$ 1.900,00 foram quitados em 2007 e R\$ 13.906,00 em 2008.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao ex-gestor do Município de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* cópia desta decisão ao Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, subscritor da representação formulada em face do Sr. Antônio Medeiros Dantas, bem como às ex-Vereadoras da Comuna de Cuité/PB, Sras. Halina Helinskia Santos Araújo e Gilzilene Azevedo Dantas, para conhecimento.

7) *FAÇA* recomendações no sentido de que a atual Prefeita Municipal de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* ao Conselho Regional de Medicina na Paraíba – CRM/PB acerca da conduta profissional adotada pela médica, Dra. Ina Rossana Holanda Lacerda (registro no CRM/PB n.º 4386), contratada para prestar serviços na Urbe de Cuité/PB durante o exercício financeiro de 2008, de maneira especial, em razão da emissão de laudos, a partir de exames mamográficos cuja efetiva realização não foi comprovada, enviando cópia dos documentos encartados ao presente álbum processual, fls. 2.032/2.805.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03099/08

9) Igualmente com respaldo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 1.430/1.439 e 2.816/2.818, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.820/2.823, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à egrégia Procuradoria da República na Paraíba e à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.